



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003929/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS JUSTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de maneira que não atendam às formalidades legais, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.760 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.003929/2009-43

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 07-19.367 – 5ª Turma da DRJ/F'NS, fls. 53 a 56 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O Auto de Infração (AI) em pauta (DEBCAD n.º 37.222.415-6), de 16/07/2009, foi lavrado em razão do sujeito passivo acima identificado ter descumprido obrigação acessória prevista no artigo 33, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, por deixar de exibir livro ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 27 - frente e verso) a empresa apresentou os livros Diário e Razão do período de 01/2005 a 12/2007 sem a contabilização dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos serviços contratados com transportadores autônomos e da sub-rogação da contribuição do produtor rural.

Em decorrência da infração, foi aplicada a multa de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a alínea "j", do inciso II, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, c/c os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 e atualizada pela Portaria do Interministerial MPS/MF n.º 48 (DOU de 13/02/2009).

Foram anexadas, por amostragem, às fls. 06 a 26, cópias de notas fiscais de vendas e de produtores rurais.

Inconformado como lançamento, o sujeito passivo, apresentou impugnação à fl. 35, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Alega que o desconto de que trata o presente AI não foi lançado pela contabilidade pela impossibilidade de identificar os segurados contribuintes individuais. Diz que as informações não chegaram em tempo hábil e possuíam dados inconsistentes e que não

permitiam a devida comprovação. Explica que as notas fiscais chegam de forma incompleta, impossibilitando a identificação do proprietário do caminhão ou do motorista, se é pessoa física ou jurídica, bem como o campo CNPJ na maioria das vezes não é informado.

Diz que em muitas situações o autônomo não é realmente autônomo, muitos possuem um caminhão em seu nome e outro em nome da esposa, filhos, etc, e contratam terceiros para dirigi-los, sendo que nesses casos deveriam ser considerados como pessoas jurídicas e se sujeitar às obrigações tributárias como tal.

Refere que foi orientado pela contabilidade a fazer a inscrição perante a Previdência Social dos segurados transportadores, todavia, não possuía os dados necessários, pois normalmente compra arroz por meio de um intermediário, não negociando diretamente com o produtor. Acrescenta que desde 12/2008, paralisou suas atividades, devido à crise.

Requer, ainda, que seja reavaliada a sua situação e concedidas multas mais brandas.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de maneira que não atendam às formalidades legais, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira.

DOLO OU CULPA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 60 a 64, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

1 - Da contribuição do produtor rural – Inconstitucionalidade.

Conforme arguido nos autos n.º 11516.003932/2009-67, a obrigação principal, à que é vinculada a obrigação acessória pertinente nesses autos é inconstitucional. Senão Vejamos:

(...)

Retira se da integra do acórdão:

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados, pessoas naturais, fornecedoras de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da- Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos

12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30 inciso IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 9528/97, até que Legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência (folha 699).

Declarada a Inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos da decisão, a norma legal inexistente, não é compatível ao ordenamento jurídico pátrio, não podendo surtir efeitos aos seus direcionados.

Assim, inexistindo a obrigação principal, não há interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conseqüentemente, inexistente a obrigação acessória da recorrente lançar em seus livros contábeis fatos "geradores" de contribuições previdenciárias que, pela ordem Constitucional, também inexistem.

Corroborando o art.113, § 2º do Código de Tributário "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

Considerando que esta insatisfação está relacionada à questão da constitucionalidade da autuação, onde os argumentos trazidos não dizem respeito à matéria ligada à autuação e também ao fato de que não foram questionados perante a impugnação, tem-se que estes questionamentos são preclusos, não devendo, conseqüentemente, ser conhecida esta parte do recurso da contribuinte.

Por conta disso, no que diz respeito a esta solicitação, tem-se que a mesma é inovadora em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Destarte, considerando o fato de que esta solicitação não foi suscitada perante a impugnação, observa-se que a mesma é preclusa, pois não foi submetida à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pelo recorrente, esta não será acatada, haja vista o fato de que o contribuinte não a suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

2 - Da contribuição – Serviços contratados com transportes autônomos.

O auto de infração também menciona que a recorrente apresentou os livros de Diário e Razão do período de 01/2005 a 12/2007 sem a contabilização dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos serviços contratados com transportes autônomos.

Cumprido assentar que a obrigação principal quanto aos transportadores autônomos foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis nos autos do Proa n.º 11516.003931/2009-12, por vício insanável (acórdão n. 07-19.362).

Além disso, também foi reconhecida a nulidade do lançamento nos autos do processo n. 11516.003932/2009-67, referente à parte patronal (20%) na contratação de serviços de fretes realizados por transportadores autônomos, por vício insanável (acórdão n. 07-19.361).

Tais decisões ensejaram, também, a nulidade da obrigação acessória, qual seja, "Deixar de incluir em GFIP o valor das sub-rogações que lhe é imputada devido a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como o valor dos serviços prestados como "Fretes" executados por transportadores autônomos no período de 01/2005 a 11/2008, f...T\ nos autos do processo nº 11516.003926/2009-18 (AI 37.222.411-31 Senão Vejamos:

(...)

Destarte, resta prejudicada a multa aplicada pelo descumprimento de suposta obrigação tributária, decorrente da não contabilização dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos serviços contratados com transportes autônomos.

Ante o exposto, requer o cancelamento da multa imputada decorrente do descumprimento de suposta obrigação acessória, haja vista o reconhecimento de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II; 30, inciso IV, e 33, §5º, da Lei 8.212/91, caindo por terra a obrigação acessória aqui discutida nos termos do art.113. §2º do CTN, bem como no fato de a obrigação principal, no que atine aos transportadores autônomos como contribuintes individuais, ter sido declarado nulo por vício insanável.

Sobre esta alegação, tem-se que a mesma não merece prosperar, haja vista o fato de que a presente autuação diz respeito a obrigação acessória proveniente do descumprimento da obrigação principal constante dos referidos processos. No caso, além da manutenção da autuação, por esta turma de julgamento, referente à obrigação principal relacionada aos processos 11516.003926/2009-18 e 11516.003932/2009-67, também foi feita a refiscalização da parte da autuação que fora anulada pela decisão do órgão julgador de piso, cujo auto de infração, formalizado através do processo de número 11516.003058/2010-00, também foi analisado por esta turma de julgamento, com a respectiva manutenção da autuação.

Vale lembrar também que a multa aplicada é de valor fixo e que a mesma diz respeito às infrações anuladas e não anuladas pela decisão de piso nos processos mencionados, não restando dúvida de que a mesma deve ser mantida, independente do número de ocorrências.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.760 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.003929/2009-43